



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04391/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA
RESPONSÁVEL: JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES
EXERCÍCIO: 2014

1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA,
SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA JUCILANIA
QUEIROGA PIRES - REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 637 / 2015

RELATÓRIO

A **Senhora JUCILANIA QUEIROGA PIRES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **APARECIDA**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 32/35), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 575.205,31** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 575.048,51**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,29%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,41%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
6. constatação de excesso de remuneração recebido pela Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores, no valor de **R\$ 2.299,20**;
7. inexistência de indícios de outras irregularidades ou desconformidades - em relação à CF ou às leis, quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Citada, a Presidenta da Câmara Municipal de **APARECIDA**, Senhora **JUCILANIA QUEIROGA PIRES**, apresentou a defesa de fls. 38/77 (**Documento TC nº 44.154/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 83/84) por sanear a única irregularidade apontada.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04391/15

2/2

VOTO

Considerando ter sido sanada a única restrição apontada pela Unidade Técnica de Instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **APARECIDA**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da **Senhora JUCILANIA QUEIROGA PIRES**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04391/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora JUCILANIA QUEIROGA PIRES, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Em 11 de Novembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL